SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116541 - SC (2025/0464491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VENTURA
ADVOGADO	:	CHARLES ANTÔNIO SIMÕES - SC013926
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RECUSA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do STF, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela aplicação do art. 1.030, v, do CPC, em demanda de cobrança de seguro decorrente de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia consiste em definir a legitimidade da recusa de cobertura do seguro prestamista por doença preexistente, sem exames prévios, quando reconhecida a omissão consciente de cardiopatia grave na declaração pessoal de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou ao pagamento da indenização securitária.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da seguradora, reconhecendo a má-fé do segurado e afastando a cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação sobre os arts. 47 do CDC e 113, 757 e 765 do CC; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC; (iv) saber se o art. 757 do CC delimita o risco predeterminado pela

Documento eletrônico VDA60250987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7a13d6-67fb-4f5b-ba5d-81a0d1a945ab

declaração de saúde, inexistindo má-fé do segurado; e (v) saber se, à luz dos arts. 113 e 765 do CC, a ausência de exames prévios afasta a conclusão de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 609 do STJ e com a jurisprudência desta Corte quanto à licitude da recusa de cobertura quando demonstrada a má-fé do segurado, relativamente à tese de inexistência de má-fé e de exigência de exames prévios.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a má-fé reconhecida pelas instâncias ordinárias, relativamente à omissão consciente de cardiopatia grave na declaração de saúde.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões essenciais, inclusive a boa-fé, a declaração de saúde e a relação etiológica apontada pela prova pericial.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 47 do CDC, porque a solução não decorre de interpretação extensiva de cláusula restritiva, mas do reconhecimento de omissão dolosa relevante para a avaliação do risco e do dever de boa-fé estrita no contrato de seguro.
10. Não ocorre a ofensa aos arts. 113, 757 e 765 do CC, uma vez que, reconhecida a má-fé do segurado na prestação de informações sobre seu estado de saúde, é legítima a negativa de cobertura.
11. Não se aplica o art. 1.025 do CPC, porque, ausente omissão do art. 1.022 do CPC, não há falar em prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 609 do STJ e à jurisprudência dominante sobre a recusa de cobertura securitária por doença preexistente, demonstrada a má-fé do segurado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende afastar a má-fé reconhecida nas instâncias ordinárias, demandando reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais do caso, inclusive boa-fé e declaração de saúde. 4. Não há violação do art. 47 do CDC quando a solução se assenta na omissão dolosa do consumidor e no dever de boa-fé estrita do contrato de seguro, nos termos do art. 765 do CC. 5. Não ocorre ofensa aos arts. 113 e 757 do CC quando legítima a negativa de cobertura diante da má-fé do segurado."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, V, e 85, § 11; CDC, art. 47; CC, arts. 113, 757 e 765.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.215.857/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.873.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.990/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.753.222/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021.

Documento eletrônico VDA60250987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7a13d6-67fb-4f5b-ba5d-81a0d1a945ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d7a13d6-67fb-4f5b-ba5d-81a0d1a945ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116541 - SC (2025/0464491-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VENTURA
ADVOGADO	:	CHARLES ANTÔNIO SIMÕES - SC013926
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RECUSA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do STF, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela aplicação do art. 1.030, v, do CPC, em demanda de cobrança de seguro decorrente de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A controvérsia consiste em definir a legitimidade da recusa de cobertura do seguro prestamista por doença preexistente, sem exames prévios, quando reconhecida a omissão consciente de cardiopatia grave na declaração pessoal de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou ao pagamento da indenização securitária.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da seguradora, reconhecendo a má-fé do segurado e afastando a cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação sobre os arts. 47 do CDC e 113, 757 e 765 do CC; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC; (iv) saber se o art. 757 do CC delimita o risco predeterminado pela

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

declaração de saúde, inexistindo má-fé do segurado; e (v) saber se, à luz dos arts. 113 e 765 do CC, a ausência de exames prévios afasta a conclusão de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 609 do STJ e com a jurisprudência desta Corte quanto à licitude da recusa de cobertura quando demonstrada a má-fé do segurado, relativamente à tese de inexistência de má-fé e de exigência de exames prévios.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a má-fé reconhecida pelas instâncias ordinárias, relativamente à omissão consciente de cardiopatia grave na declaração de saúde.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões essenciais, inclusive a boa-fé, a declaração de saúde e a relação etiológica apontada pela prova pericial.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 47 do CDC, porque a solução não decorre de interpretação extensiva de cláusula restritiva, mas do reconhecimento de omissão dolosa relevante para a avaliação do risco e do dever de boa-fé estrita no contrato de seguro.
10. Não ocorre a ofensa aos arts. 113, 757 e 765 do CC, uma vez que, reconhecida a má-fé do segurado na prestação de informações sobre seu estado de saúde, é legítima a negativa de cobertura.
11. Não se aplica o art. 1.025 do CPC, porque, ausente omissão do art. 1.022 do CPC, não há falar em prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 609 do STJ e à jurisprudência dominante sobre a recusa de cobertura securitária por doença preexistente, demonstrada a má-fé do segurado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende afastar a má-fé reconhecida nas instâncias ordinárias, demandando reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais do caso, inclusive boa-fé e declaração de saúde. 4. Não há violação do art. 47 do CDC quando a solução se assenta na omissão dolosa do consumidor e no dever de boa-fé estrita do contrato de seguro, nos termos do art. 765 do CC. 5. Não ocorre ofensa aos arts. 113 e 757 do CC quando legítima a negativa de cobertura diante da má-fé do segurado."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, V, e 85, § 11; CDC, art. 47; CC, arts. 113, 757 e 765.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.215.857/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.873.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.127.990/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.753.222/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021.

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO VENTURA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à tese de inexistência de má-fé do segurado e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 511-513).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 528-535.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 466):

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível contra sentença que, na ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte requerida ao pagamento da indenização securitária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da cobertura securitária por parte da seguradora foi devida, considerando a alegação de doença preexistente e má-fé do segurado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O entendimento do STJ é de que a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
> 4. Perícia médica judicial constatou que o AVC isquêmico por endocardite bacteriana, que incapacitou o autor, possui relação com doença crônica, qual seja, valvulopatia mitral e aórtica, diagnosticada em 2002, período anterior à assinatura do contrato firmado pelas partes.
> 5. Ciência inequívoca do autor de sua doença e omissão da existência no momento da assinatura da proposta, afastando-se, assim, da probidade e boa-fé contratual

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

exigida nas relações negociais, nos termos dos arts. 422 e 765 do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. __
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º ; CC, arts. 757, 422, 765 e 766; CPC, art. 85.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.778.429/DF, rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.10.2022; TJSC, AC nº 0301924-11.2014.8.24.0075, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10.05.2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 490):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. OMISSÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, afastando a condenação ao pagamento de indenização securitária.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da boa-fé da parte autora no momento da contratação do seguro prestamista; (ii) Avaliar se a ausência de acompanhamento médico nos cinco anos anteriores à contratação afasta a má-fé alegada pela parte ré.
III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não se verifica omissão no acórdão embargado, pois a questão relativa à boa-fé da parte autora foi amplamente analisada no julgamento do recurso de apelação, inclusive com base em prova pericial e documental; (ii) A alegação de ausência de acompanhamento médico nos cinco anos anteriores à contratação não afasta a conclusão de má-fé, uma vez que a parte autora tinha ciência inequívoca de sua condição clínica (a qual culminou na incapacidade laborativa, após a contratação) e omitiu informações relevantes na declaração de saúde, conforme reconhecido no voto condutor e nos documentos constantes dos autos.
IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Mantido o provimento do recurso de apelação da parte ré.
Dispositivos citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 422, 765 e 766 Jurisprudência citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.429/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/10/2022; TJSC, Apelação n. 0301924-11.2014.8.24.0075, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10/05/2022

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre os arts. 47, do Código de Defesa do Consumidor, e 113, 757 e 765, do Código Civil;

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

b) 1.025, do Código de Processo Civil, já que deveria ser reconhecido o prequestionamento ficto dos arts. 47, do Código de Defesa do Consumidor, e 113, 757 e 765, do Código Civil;

c) 47, do Código de Defesa do Consumidor, pois as cláusulas contratuais deveriam ter sido interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, considerando a limitação temporal de cinco anos constante da declaração pessoal de saúde;

d) 757, do Código Civil, porquanto o risco predeterminado teria sido delimitado pela declaração pessoal de saúde, inexistindo má-fé do segurado ao responder negativamente quanto ao período de cinco anos;

e) 113 e 765, do Código Civil, uma vez que o negócio jurídico deveria ter sido interpretado conforme a boa-fé e, visto que não houve exigência de exames prévios, não se poderia concluir pela má-fé do segurado;.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil com o consequente prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil e, no mérito, reconheça a violação aos arts. 47, do Código de Defesa do Consumidor, e 113, 757 e 765, do Código Civil, restabelecendo a sentença de procedência; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente a apelação da CAIXA SEGURADORA S.A., com a manutenção integral da condenação.

Contrarrazões às fls. 506-510.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se é legítima a recusa de cobertura de seguro prestamista por doença preexistente quando a seguradora não exigiu exames

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

médicos prévios à contratação, mas o Tribunal de origem reconheceu que o segurado, conhecendo cardiopatia grave, omitiu informações relevantes ao preencher a declaração pessoal de saúde.

O recurso não merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte consolidou, na Súmula n. 609/STJ, o entendimento de que:

> A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

A orientação não estabelece que a ausência de exames médicos conduza, necessariamente, à cobertura.

Demonstrada a má-fé do segurado na prestação das informações sobre seu estado de saúde, é legítima a recusa, ainda que a seguradora não tenha exigido exames prévios.

A Quarta Turma, no REsp n. 2.117.473/SP (de minha relatoria, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026), reafirmou que é lícita a negativa quando comprovada a omissão deliberada de doença grave conhecida pelo segurado, hipótese em que a inexistência de exame prévio não impede a aplicação da Súmula n. 609/STJ.

No mesmo sentido: REsp n. 2.215.857/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

A Terceira Turma adota a mesma compreensão, distinguindo as hipóteses em que inexistem elementos capazes de demonstrar má-fé daquelas em que as instâncias ordinárias reconhecem omissão consciente de informações relevantes sobre o estado de saúde.

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.873.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.127.990/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que o autor foi submetido, em 2002, a procedimento cirúrgico de elevada complexidade para correção de valvulopatia mitral e aórtica, com implantação de próteses valvares metálicas, e que, à época da contratação do seguro, em 2012, tinha ciência dessa condição clínica.

A prova pericial estabeleceu, ainda, relação etiológica entre a cardiopatia preexistente e as patologias que posteriormente ocasionaram sua incapacidade.

É certo que um dos quesitos constantes da declaração de saúde indagava se o segurado havia sofrido, nos cinco anos anteriores à contratação, transtorno que necessitasse de acompanhamento médico por doença cardíaca e que não ficou demonstrado acompanhamento nesse período.

Essa circunstância, todavia, não foi considerada suficiente pelo acórdão recorrido para afastar a má-fé.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual esclareceu que sua conclusão não estava baseada exclusivamente naquele quesito temporal.

Assentou que a declaração de saúde possuía outros campos destinados à informação sobre deficiências e doenças não anteriormente mencionadas e que o autor, embora conhecesse a cardiopatia e tivesse sido submetido a cirurgia cardíaca complexa, não informou essa condição.

Por isso, a hipótese distingue-se daquela examinada no REsp n. 1.753.222/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

Naquele caso, a declaração questionava especificamente a submissão a tratamento médico nos três anos anteriores à contratação, tendo sido demonstrado que o segurado não estava em tratamento naquele período. Ausentes outros elementos concretos reveladores de omissão deliberada, a Turma concluiu pela inexistência de má-fé.

Aqui, diferentemente, a Corte estadual reconheceu, a partir da declaração de saúde considerada em seu conjunto, da documentação médica e da prova pericial, que o segurado omitiu conscientemente doença cardíaca grave de que tinha ciência.

Nessa moldura, a circunstância de a seguradora não ter exigido exames médicos prévios não torna ilícita a recusa, pois a hipótese se enquadra na ressalva expressamente contida na Súmula n. 609/STJ: demonstração da má-fé do segurado.

Também não há violação ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Embora os contratos de consumo devam ser interpretados de maneira mais favorável ao consumidor em caso de dúvida, essa regra não afasta o dever de probidade e veracidade imposto aos contratantes, especialmente no contrato de seguro, em que o art. 765 do Código Civil exige a mais estrita boa-fé quanto às circunstâncias relacionadas ao risco.

No caso, a controvérsia não foi solucionada pela simples interpretação extensiva de cláusula restritiva, mas pelo reconhecimento de que o segurado, conhecendo condição de saúde relevante para a avaliação do risco, deixou de informá-la na declaração apresentada à seguradora.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação da Segunda Seção e das duas Turmas de Direito Privado desta Corte acerca da aplicação da Súmula n. 609/STJ. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59284180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: 5d5e1db9-bc61-4ab2-a3bc-4fe3e9a12088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.116.541 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464491-8

Número de Origem:
50027407620208240040

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO VENTURA
ADVOGADO	: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES - SC013926
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:03
Código de Controle do Documento: 6333800b-1930-459a-ba64-a380e12e4c8b